



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.357-A, DE 2005 **(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

OF.GDGCA.GP.Nº 218/2005

Dispõe sobre a criação de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, de cargos em comissão e de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WALTER BARELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.697, DE 2 DE SETEMBRO DE 1998

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, duas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos seguintes Municípios:

- I - Cotia (2ª); e
- II - Mogi das Cruzes (2ª)

Art. 2º São assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas seguintes cidades, pertencentes à 2ª Região:

- I - São Paulo: o respectivo Município;
- II - Barueri: o respectivo Município;
- III - Caieiras: o respectivo Município;
- IV - Cajamar: o respectivo Município;
- V - Carapicuíba: o respectivo Município;
- VI - Cotia: o respectivo Município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande;
- VII - Cubatão: o respectivo Município;
- VIII - Diadema: o respectivo Município;
- IX - Embú: o respectivo Município;
- X - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo Município;
- XI - Franco da Rocha: o respectivo Município e os de Francisco Morato e Mairiporã;
- XII - Guarujá: o respectivo Município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;
- XIII - Guarulhos: o respectivo Município e os de Arujá e Santa Isabel;
- XIV - Itapicirica da Serra: o respectivo Município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;
- XV - Itaquaquecetuba: o respectivo Município;

- XVI - Jandira: o respectivo Município;
XVII - Mauá: o respectivo Município;
XVIII - Mogi das Cruzes: o respectivo Município e os de Biritiba Mirim,
Guararema e Salesópolis;
XIX - Osasco: o respectivo Município;
XX - Poá: o respectivo Município;
XXI - Praia Grande: o respectivo Município;
XXII - Ribeirão Pires: o respectivo Município e o de Rio Grande da Serra;
XXIII - Santana do Parnaíba: o respectivo Município e o de Pirapora do Bom
Jesus;
XXIV - Santo André: o respectivo Município;
XXV - Santos: o respectivo Município;
XXVI - São Bernardo do Campo: o respectivo Município;
XXVII - São Caetano do Sul: o respectivo Município;
XXVIII - São Vicente: o respectivo Município;
XXIX - Suzano: o respectivo Município;
XXX - Taboão da Serra: o respectivo Município.
-
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

.....

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

Seção II Dos Distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
 - b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
 - c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
 - d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
 - e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.
-
-

TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1050/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Considerando o contido no Processo Administrativo nº 28423/2004, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1050, nos seguintes termos:

Encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre a criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de 2 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 4 cargos de Analista Judiciário e 6 cargos de Técnico Judiciário, além de 18 cargos e funções comissionadas.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

FIM DO DOCUMENTO